

§ único. Fica sem efeito qualquer aumento dos mesmos impostos estabelecido posteriormente à publicação do referido decreto.

Art. 3.º Ao açúcar importado de países estrangeiros ou das colónias portuguesas que presentemente existia nas alfândegas ou armazéns alfandegados de cada um dos mencionados distritos será extensivo, quando submetido a despacho depois desta data, o aumento que a taxa de salvação nacional tiver em execução. d'êste diploma.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, devendo os importadores prestar fiança quanto à diferença entre a taxa de salvação nacional que actualmente vigora e a que vier a ser fixada por despacho, nos termos d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:020

(Madeira)

Sendo impossível actualizar o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, com aplicação de um sistema análogo ao que é adoptado quanto ao regime sacarino dos Açôres por decreto desta data, para garantir igualmente à indústria do açúcar da Madeira a mesma situação pretendida pelo regime decretado em 1928;

E usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fixação da taxa de salvação nacional, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, será feita tendo-se em vista a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquele no qual houver de vigorar, o açúcar ali especificado houver tido no mercado europeu de exportação onde houver sido mais baixa tal média.

Art. 2.º Os direitos a considerar em aplicação do disposto no mesmo artigo são em todos os casos os que forem applicáveis ao mesmo açúcar que seja importado em navios nacionais, depois de feita a redução legal, estando também referidos a êles os encargos de qualquer natureza que recaem sobre os direitos e entram no cálculo.

Art. 3.º Ao açúcar importado que presentemente exista na Alfândega ou armazéns alfandegados do Funchal será extensivo, quando submetido a despacho, o aumento que a taxa de salvação nacional tiver em execução do disposto neste decreto sobre o que vigora nesta data.

Art. 4.º Fica assim interpretada a alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 16:991, de 19 de Junho de 1929, e substituída a alínea b) do mesmo artigo.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor,

devendo os importadores prestar fiança quanto à diferença entre a taxa de salvação nacional que actualmente vigora e a que vier a ser fixada por despacho, nos termos d'êste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:021

(Colónias)

O decreto n.º 15:829, de 10 de Agosto de 1928, modificando o decreto n.º 14:241, de 9 de Setembro de 1927, fixou as taxas alfandegárias, ouro, do açúcar superior ao tipo 20 da escala holandesa e não especificado, respectivamente em \$07 e \$06 na pauta máxima e em \$05 e \$04 na mínima. No artigo 3.º consignou os limites de 40:000, 25:000 e 1:000 para o açúcar de Moçambique, de Angola e de Cabo Verde beneficiados com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor.

O preço ouro do açúcar (c. s. f. Tejo ou Leixões) era então de cerca de \$07, mas baixou sucessivamente a cerca de \$05 em virtude do barateamento anormal nos mercados mundiais. As fábricas das nossas colónias passaram a ter contra si uma diferença de cerca de \$02 ouro, com prejuízo na sua economia.

Em toda a parte se estuda a maneira de remediar a situação para salvar a indústria ameaçada de completa ruína e assegurar-lhe suficientes condições de existência. Como era lógico, antes de mais nada, se viu a necessidade de defendê-la, nos mercados internos, de anormais concorrências determinadas pela pletora ou pelo *dumping*. Êste remédio seria mais ou menos eficaz onde a produção não excedesse a capacidade de consumo, ou o excesso fôsse pequeno, como succede em Portugal. Os produtores de Angola pedem ao Govêrno o aumento de \$02 nas taxas pautais do açúcar estrangeiro, o que lhes garantiria, pelo diferencial de 50 por cento, um novo benefício de \$01, ou metade da baixa havida nos preços mundiais. Requereram ao mesmo tempo que se assegurasse como dantes ao açúcar daquela colónia, onde a produção vai crescendo, 50 por cento da quantidade favorecida nas alfândegas da metrópole.

Os produtores de Moçambique, concordando com as referidas petições, fazem duas outras especiais por sua parte. Desejariam que a elevação pautal no açúcar superior ao tipo 20 fôsse de \$03, maneira indirecta de obterem no produto refinado maior preço do que o resultante do aumento geral de \$02 pedido pelos de Angola. Solicitaram também que, sem prejuízo dos direitos de Angola, a quantidade garantida a esta colónia e não exportada para a metrópole por deficiência de produção pudesse ser preenchida, com o mesmo favor, pelo açúcar de Moçambique.

O Govêrno, embora com algum sacrificio transitório do Tesouro e do consumidor, julga realmente necessário pôr a indústria colonial a caminho da posição em que se achava quando foram publicados os decretos de 1928. Com efeito, a protecção por êles então anse-

gurada foi a que um estudo cuidadoso mostrou ser indispensável para ela ter suficientes condições de existência, representando cerca de 40 por cento da que havia antes da guerra. O País reconhecerá indubitavelmente, como o Governo, que, neste período colonial e diante das circunstâncias económicas da produção açucareira no mundo, é forçoso amparar uma cultura e uma indústria que na África Portuguesa constituem uma das maiores manifestações de aproveitamento e de trabalho.

A solução, qualquer que seja, tem de ser um meio de as defender da ruína absoluta para onde tenderiam a conduzi-las os prémios directos ou indirectos que outros países estão dando à sua exportação. O próprio Governo da União Sul Africana acaba de impor direitos de *dumping* ao açúcar do Canadá. É claro que o efeito immediato de uma tal ordem de providências é um certo aumento de preços internos, considerados na sua expressão actual. O caso porém toma aspectos diferentes se a comparação é feita com os de datas anteriores à maior baixa havida nos mercados gerais.

O fim de mera defesa, que se tem de pretender pelas razões expostas, fica assegurado se for elevada em \$01 ouro, para o açúcar estrangeiro, a taxa de salvação nacional, emquanto o preço (c. s. f. Tejo ou Leixões), do que exceder o tipo 20 da escala holandesa, não for igual ou superior a \$07 ouro. Esta solução é equivalente na sua essência à de aumentar \$02 do direito aduaneiro com benefício de 50 por cento para o das colónias. Torna ela desnecessária a disposição do artigo 4.º do decreto n.º 15:829, de 10 de Agosto de 1928.

Não é crível que baixe ainda o preço do açúcar nos mercados externos. É mais verosímil a hipótese contrária, pelos esforços que tendem a organizar-se por toda a parte para defesa da agricultura e da indústria. Com essa provável subida, os produtores das colónias portuguesas poderão ter compensações progressivas dos prejuízos que tiveram, ou tenham ainda em casos restritos. Mas se o preço (c. s. f. Tejo ou Leixões) voltar para \$07, é natural que cesse o aumento da taxa estabelecido agora.

O regime, para equilibrar eficazmente os legítimos interesses de cada uma das colónias respectivas e da metrópole e para não estar sujeito a variações inconvenientes, deve ter ainda a garantia de ser aplicado na África Portuguesa com técnica aperfeiçoada, de ser bem executado na metrópole com intervenção de um grémio dos produtores e de vigorar por quinze anos como se fez no decreto de 2 de Setembro de 1901.

Um ponto resta considerar. Como se sabe, a produção de Moçambique foi desenvolvida especialmente com mira na exportação para países estrangeiros. A presente garantia de favor pautal para cerca de 40:000 toneladas na metrópole, ou metade do consumo actual desta, conquanto justa, excede assim a que os produtores originariamente esperavam ter. Se por este decreto, emquanto o fabrico em Angola não chega para o gozo efectivo de igual benefício, Moçambique pode exportar para Portugal uma quantidade suplementar, que hoje é de cerca de 25:000 toneladas, mas unicamente ao abrigo do diferencial de \$01 ouro, na taxa de salvação nacional pelas anomalias dos mercados, a metrópole faz-lhe uma concessão transitória equitativa, sem prejudicar o que deve estabelecer para Angola pelas razões expostas.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2 do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa de salvação nacional, que actualmente incide sobre o açúcar de qualquer tipo ou qualidade importado de países estrangeiros no continente da República, terá um aumento de \$01 por quilograma,

quando o açúcar areado pelo sistema português ou superior ao tipo 20 da escala holandesa, pela cotação do mercado europeu de exportação onde ela seja mais baixa, fique a preço inferior a \$07 ouro, por quilograma (c. s. f. Tejo ou Leixões), ao câmbio de Londres sobre Lisboa.

§ único. Deixa de ter aplicação o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 15:829, de 10 de Agosto de 1928.

Art. 2.º É garantida durante quinze anos, a cada uma das colónias de Moçambique e de Angola, com o diferencial estabelecido pela legislação em vigor, a entrada de 50 por cento da quantidade de açúcar anualmente necessária para o consumo do continente, abatida a de 1:000 toneladas que nos mesmos termos é garantida para a de Cabo Verde.

§ 1.º Durante o mesmo período, quando qualquer das referidas colónias não exporte para o continente da República, por deficiência de produção ou qualquer outro motivo, a quantidade que tem direito ao benefício concedido por este artigo, em nenhuma hipótese será acrescentada com toda a diferença ou com parte dela a quantidade que pode ser introduzida por qualquer das outras com o mesmo benefício.

§ 2.º O disposto neste artigo e seu § 1.º refere-se a anos culturais, dentro de cada um dos quais deve fazer-se a respectiva importação.

Art. 3.º Durante o mencionado período nenhuma fábrica de açúcar pode ser remodelada ou instalada de novo em qualquer das sobreditas colónias senão nos termos seguintes:

1.º Os maquinismos deverão corresponder aos últimos progressos técnicos atingidos pelo fabrico de açúcar de cana;

2.º Os terrenos destinados às respectivas plantações sacarinas deverão reunir todas as condições naturais para a produção de cana rica em sacrose em quantidade proporcionada à capacidade daquela.

§ único. As licenças para a remodelação ou instalação de que trata este artigo serão pedidas ao governo da colónia, o qual somente as concederá mediante a prova adequada de que se verificam os requisitos acima exigidos.

Art. 4.º As empresas exploradoras das fábricas de açúcar das mencionadas colónias constituirão, por si ou pelos seus representantes, em Lisboa um grémio com as atribuições seguintes:

1.º Calcular a quantidade de açúcar que será necessária em cada ano cultural para o consumo do continente da República, apresentando a respectiva proposta à Direcção Geral das Alfândegas;

2.º Ratear entre as fábricas de cada colónia, nos termos devidos, a quantidade de açúcar que respectivamente lhes pertence, em aplicação do artigo 2.º deste decreto, sendo o rateio fixado por ordem da mesma Direcção Geral.

§ 1.º O Ministério das Finanças, considerando a proposta prevista no n.º 1.º deste artigo e o parecer da Direcção Geral das Alfândegas, fixará por decreto a quantidade provável do consumo durante o respectivo ano cultural. A mesma quantidade pode ser posteriormente aumentada por igual processo, quando as necessidades do consumo o exigirem.

§ 2.º Qualquer das empresas interessadas, quando se julgue prejudicada pelo rateio que for proposto pelo grémio, tem o direito de recorrer, com a devida justificação, para o Ministério das Finanças, que nesse caso fixará por despacho o rateio a que a Direcção Geral das Alfândegas tenha de dar cumprimento. Deste despacho não haverá recurso.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 18:022

Considerando que aos oficiais e praças com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias por motivos políticos foi pelo decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, fixado um subsídio de alimentação;

Considerando que para os civis que por motivos políticos também se encontram com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias nada foi decretado sobre subsídios de alimentação;

Considerando que o subsídio de alimentação fixado pelo decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, para oficiais e praças é do um quantitativo insufficiente;

Considerando que por êste motivo os governadores das colónias se viram na necessidade de abonar os quantitativos fixados anteriormente e estipular um subsídio para os civis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes ou nas colónias por motivos políticos serão abonados somente os seguintes vencimentos na metrópole:

a) Pelas unidades ou estabelecimentos militares a que pertençam ou eram abonados e ainda no caso de se encontrarem no quadro de reserva ou reformados, o vencimento da sua patente ou graduação sem gratificação de serviço (segundo a tabela n.º 6 publicada pela extinta 5.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, em 18 de Julho de 1927), ou 50 por cento dessa importância se se encontrarem ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 13:137, de 15 de Fevereiro de 1927;

b) Aos funcionários civis o vencimento de categoria, perdendo o de exercício;

c) Estes vencimentos serão entregues à família do funcionário ou ao seu legítimo procurador;

d) Pela verba extraordinária de ordem pública:

1.º Aos militares com residência fixada nas ilhas adjacentes um subsídio diário para alimentação, respectivamente das seguintes importâncias:

General e brigadeiro	32500
Coronel, tenente-coronel e major	28500
Capitão	25500
Tenente e alferes	20500
Aspirante a oficial	18500

Sarjento ajudante	16500
Primeiro, segundo sargento e furriéis	14500
Outras praças	12500

2.º Aos militares com residência fixada nas colónias será dado o subsídio de alimentação que pelos governadores coloniais fôr fixado de harmonia com o custo da vida nas várias colónias.

3.º Aos civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias será dado o subsídio de alimentação correspondente ao da categoria que, nos termos do artigo 1.º, lhe fôr dada pelo governador geral da colónia ou pelo governador militar da ilha adjacente, para esse efeito, por equiparação.

§ único. Os militares nas condições dêste artigo, que, estando na situação de reserva, reforma ou separados, têm vencimento inferior aos indicados na referida tabela n.º 6 continuam a perceber os vencimentos que lhe haviam sido liquidados pela passagem à situação em que se encontravam ao seguirem para as ilhas adjacentes ou colónias.

Art. 2.º Os subsídios de alimentação dos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias começam a ser abonados desde 1 do corrente.

§ único. Para as colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe considera-se nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928, sendo considerados legais os subsídios fixados pelos respectivos governadores.

Art. 3.º Além dos subsídios que foram fixados no presente decreto nenhum outro subsídio ou abono, seja a que título fôr, pode ser feito aos militares e civis com residência fixada nas ilhas adjacentes e colónias.

Art. 4.º Os subsídios de alimentação dos oficiais e praças do exército serão pagos pela verba que para esse fim fôr destinada ao Ministério da Guerra, os dos oficiais e praças da armada pela que fôr destinada ao Ministério da Marinha e os dos civis pela que fôr destinada ao Ministério do Interior.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 15:501, de 23 de Maio de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 18:023

Constituindo a indústria da pesca uma das nossas maiores e melhores fontes de riqueza;

Sendo a pesca da sardinha a mais importante e valiosa das nossas pescas actuais;

Havendo por isso conveniência e necessidade não só de vigiar o seu desenvolvimento impedindo que êle se